

Processo TC nº 009.022/2010-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, na modalidade fundo a fundo, para custeio das ações de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD), no exercício de 2002.

2. O referido desvio envolveu a aquisição de móveis para a área administrativa da sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no valor de R\$ 53.085,73.

3. O Município, inconformado com o teor da decisão que determinou a devolução dos recursos (Acórdão nº 2694/2013-1ª Câmara), protocolou documento a título de recurso de reconsideração (peça 50), o qual teve o seu seguimento negado por Vossa Excelência. Inconformado, o Município interpôs agravo contra a referida decisão monocrática, com objetivo de que o recurso de reconsideração fosse conhecido e analisado pelo Tribunal. Por meio do Acórdão nº 6132/2013-1ª Câmara, o agravo foi admitido, mas negado o seu provimento.

4. Posteriormente, o Município protocolou pedido de reexame (peça 66), o qual mais uma vez foi negado seguimento, tendo sido recebido como mera petição, conforme despacho de peça 72.

5. Assim, na presente fase processual são analisadas as razões adicionais de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA, cujas alegações de defesa apresentadas anteriormente foram rejeitadas por meio do Acórdão nº 2694/2013-1ª Câmara, o qual fixou novo e improrrogável prazo para que o ente municipal comprovasse o recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

6. Considerando o exame realizado pela Secretaria de Recursos – Serur, efetivamente não assiste razão ao Município de Caxias/MA. Não cabe atribuir a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores impugnados ao ex-gestor municipal e nem alegação de que foram utilizados recursos próprios do Município para realizar as referidas despesas, uma vez que está comprovado nos autos que foram utilizados recursos destinados a ações de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD) para consecução das referidas despesas.

7. Nesses casos, como bem asseverou a unidade técnica, a Decisão Normativa do TCU nº 57/2004 definiu claramente as hipóteses de responsabilização direta dos Estados, Distrito Federal, Municípios e das entidades ligadas à administração desses entes federados.

8. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 83, p. 07-08), no sentido julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita municipal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 23, inciso III, com a aplicação à responsável da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, bem como com a condenação do Município de Caxias/MA ao pagamento das quantias ali especificadas e com os demais encaminhamentos sugeridos.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral